



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

1/4

JURISDICIONADO: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP

OBJETO: Inexigibilidade de licitação nº 0005/2019 para locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração de trânsito – AIT, Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI.

ASSUNTO: Denúncia apresentada pelo Sr. Bruno Pereira de Oliveira, em face da Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP – Campina Grande

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP. Inexigibilidade de Licitação nº 0005/19, objetivando a locação de software incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração de trânsito – AIT, Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI. Denúncia de irregularidades, com pedido de cautelar. Análise da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública. Concessão da cautelar, por decisão monocrática do Relator, suspendendo a Inexigibilidade nº 0005/2019 e o Contrato nº 00010/2019, e seus decorrentes pagamentos, sob pena de multa. Citação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria. Pedido de suspensão da cautelar. Concessão pelo Relator da suspensão da cautelar em face de risco de danos decorrentes da descontinuidade do serviço. Intimação para apresentação de defesa. Juntada do Documento nº 32.807/19. Análise da Auditoria. Manutenção da irregularidade atinente à escolha da modalidade de licitação. Procedência parcial da denúncia. Determinação à Auditoria. Comunicação da decisão ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 03153/2019

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Bruno Pereira de Oliveira, em face da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, realizada pela Superintendência de Trânsito e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

2/4

Transporte Público – STTP de Campina Grande – PB, objetivando a locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração do trânsito – AIT, junta administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI.

A DIAG, em seu relatório de fls. 53/68, após a análise da denúncia, concluiu pela procedência da mesma em relação aos seguintes pontos: a) ilegalidade na escolha da modalidade licitatória, em razão da não caracterização dos pressupostos para a contratação por inexigibilidade; b) inexistência de elementos que comprovem a economicidade do preço contratado; c) irregularidade da contratada quanto à sua constituição, descumprindo o requisito da habilitação jurídica previsto no art. 28 da lei 8.666/93 c/c art. 1033, p. único do Código Civil; e d) indícios de direcionamento na contratação em voga. Por fim, pugnou pela suspensão cautelar dos atos decorrentes do procedimento de inexigibilidade nº 0005/2019 e do Contrato nº 00010/2019.

Em, 26 de março de 2019, acompanhando o entendimento da DIAG/DIAFI, o Relator decidiu, suspender a Inexigibilidade nº 0005/2019 e a execução do Contrato nº 00010/2019, com seus decorrentes pagamentos, através da Decisão Singular DS2 TC 00017/2019.

Após a publicação da decisão, o gestor protocolou a petição – Doc 23561/19, sustentando em seu favor que o objeto do contrato em análise é diverso do indicado na denúncia, que a empresa contratada já vem executando o serviço em anos pretéritos e o custo financeiro para a sua troca seria alto, além de acarretar no risco de descontinuidade do serviço.

Aduz a Autarquia que a suspensão da execução do contrato 00010/19 implicaria na paralisação de todas as atividades essenciais da entidade podendo causar um caos no sistema de trânsito e transporte do município.

O documento foi encaminhado à DIAG, que entendeu pela suspensão da cautelar, em face do risco de danos decorrentes da descontinuidade na prestação de serviço público.

Através da Decisão Singular DS2 TC 00020/2019, o Relator, em consonância com o posicionamento da Auditoria, decidiu suspender a medida cautelar, consubstanciada na Decisão Singular DS2 TC 00017/2019, até a análise completa da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, bem como do Contrato nº 00010/19.

O gestor apresentou defesa, Doc. 32807/19, que foi encaminhada para Auditoria.

Em relatório de fls. 195/204, a Auditoria analisou a defesa, apresentando a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

3/4

Entende sanadas as seguintes irregularidades apontadas no relatório inicial:

- 1) Da inexistência de elementos que comprovem a economicidade do preço contratado;
- 2) Da irregularidade da contratada quanto à sua constituição, descumprindo o requisito da habilitação jurídica previsto no art. 28 da Lei 8666/93 c/c art. 1033, p. único do Código Civil;
- 3) Indícios de direcionamento na contratação em voga.

Remanesce a irregularidade tocante à ilegalidade na escolha da modalidade licitatória, em razão da não caracterização dos pressupostos para a contratação por inexigibilidade.

Sugere-se recomendação ao gestor no sentido de: a) paralelamente à execução do contrato em vigor, proceda com a realização de estudos técnicos preliminares visando a contratação de solução de tecnologia de informação mediante processo licitatório que assegure a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição entre os interessados e que possibilite à entidade conseguir independência em relação à contratada (empresa LRL TECNOLOGIA LTDA); b) realize estudos no sentido de avaliar se o objeto a ser contratado (solução de Tecnologia da Informação) é divisível, ou seja, se é possível que empresas especializadas apenas em alguma das soluções de TI podem participar de eventual licitação e celebrar o contrato; c) realização de pesquisa de preços prévia a contratação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que pugnou, através do Parecer nº 00888/19, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia em tela, com determinando à atual gestão da STTP que se abstenha de prorrogar eventual contrato firmado decorrente da inexigibilidade em apreço, promovendo licitação antes do ser término, ou prorrogá-lo apenas pelo tempo estritamente necessário para a conclusão de nova licitação propriamente dita.

É o relatório, com a informação que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceu, do ponto de vista da Auditoria, a irregularidade atinente à ilegalidade na escolha da modalidade licitatória, em razão da não caracterização dos pressupostos para a contratação por inexigibilidade.

O Gestor protocolou o Documento 80782/19 dando conhecimento ao Relator que celebrou Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 00010/2019, de 11/11/2019, devidamente publicado. Também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

4/4

informou que já realizou nova Licitação nº 00029/2019, na modalidade Pregão Presencial, cujo certame aconteceu dia 03/10/2019, encaminhada ao Tribunal através do Documento 65634/19.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da Segunda Câmara que: a) julguem parcialmente procedente a denúncia; b) determinem a Auditoria que quando da análise da Inexigibilidade de licitação nº 0005/2019, observe as informações constantes no Documento nº 80872/19; c) recomendem ao gestor que considere as sugestões da Auditoria nas futuras contratações; e d) determinem comunicação ao denunciante.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04790/19, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Bruno Pereira de Oliveira, em face da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP de Campina Grande – PB, objetivando a locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração do trânsito – AIT, junta administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONHECER e JULGAR parcialmente procedente a Denúncia;
- II. DETERMINAR a Auditoria que quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, observe as informações constantes no Documento nº 80872/19;
- III. RECOMENDAR ao gestor que considere as sugestões da Auditoria nas futuras contratações; e
- IV. DETERMINAR comunicação da decisão ao Denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 14:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO